

RESOLUÇÃO ANTC Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o Regulamento para formação de lista tríplice de Auditores de Controle Externo para apresentação às Casas Legislativas, visando qualificar e democratizar o processo de indicação e escolha dos candidatos para o cargo vitalício de Magistrado de Contas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), no uso das atribuições estatutárias, RESOLVE expedir instruções com a finalidade de regulamentar a sua participação no processo de elaboração, escolha e apresentação, em nome da Associação Nacional, de candidatos para indicação ao cargo vitalício de Magistrado de Contas.

Art. 2º A ANTC incentivará, por meio de suas afiliadas, a promoção de processo decisório democrático para escolha de Auditores de Controle Externo em atividade do respectivo Tribunal de Contas, visando à formação de lista tríplice para ser apresentada pela ANTC e suas afiliadas à Casa Legislativa responsável pela indicação e escolha de candidatos para o cargo de Magistrado de Contas.

Art. 3º A ANTC somente apoiará a indicação de Auditores de Controle Externo para o preenchimento das vagas previstas no art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição da República, de indicação reservada às Casas Legislativas, conforme o caso.

Parágrafo único. É vedada à ANTC qualquer manifestação de apoio à indicação de Auditores de Controle Externo para a vaga de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, em razão do elevado risco de conflito de interesse entre o exercício da atividade finalística de controle externo e a indicação por agente cuja atividade executiva está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 4º Para concorrer a vagas previstas no art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição da República, os Auditores de Controle Externo serão indicados em lista tríplice organizada mediante oitiva prévia do Colégio de Auditores de Controle Externo instituído, enquanto não houver lei específica ou regulamento próprio do Tribunal de Contas, pelas entidades afiliadas à ANTC, para democratizar e legitimar a escolha pela referida classe, nos termos deste regulamento.

Art. 5º Qualquer manifestação de apoio da ANTC à indicação de nomes de Auditores de Controle Externo em lista tríplice ficará condicionada à realização de oitiva prévia do Colégio de Auditores de Controle Externo de cada Tribunal de Contas, cuja realização operacional far-se-á pela entidade afiliada à Associação Nacional.

Parágrafo único. É vedado à ANTC manifestar apoio a candidaturas isoladas de Auditores de Controle Externo sem que a matéria seja submetida ao Colégio de Auditores de Controle Externo do respectivo Tribunal.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Art. 6º A ANTC envidará esforços para a instituição, pelas afiliadas, do Colégio de Auditores de Controle Externo de cada Tribunal de Contas com as seguintes finalidades precípua:

I - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista tríplice para orientar quaisquer ações de iniciativa da entidade afiliada à ANTC com vistas à indicação, à respectiva Casa Legislativa, de candidato para as vagas de Ministro ou Conselheiro dos Tribunais de Contas, enquanto não houver lei ou regulamento do Tribunal de Contas que discipline especificamente a matéria, sendo elegíveis os Auditores de Controle Externo, filiados ou não, com mais de dez anos de exercício no respectivo cargo em qualquer dos Tribunais de Contas, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - opinar sobre assuntos gerais que afetem o controle externo ou os interesses profissionais de toda classe, em matéria não prevista expressamente nos Estatutos das entidades afiliadas ou da ANTC e quando for constatado grau elevado de controvérsia, por iniciativa da Diretoria, do Conselho Consultivo ou de um terço dos sócios.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Auditores de Controle Externo, procedendo-se o processo decisório segundo dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante do Tribunal de Contas, o Colégio de Auditores de Controle Externo reunir-se-á em local designado pelo Presidente da entidade afiliada à ANTC, desde que convocado por ele, pela Diretoria ou pela maioria de seus integrantes ou dos sócios da entidade local.

§ 3º Às entidades afiliadas à ANTC incumbe regulamentar o funcionamento do respectivo Colégio de Auditores de Controle Externo, enquanto não houver lei ou ato normativo do Tribunal de Contas para tal finalidade.

Art. 7º O Colégio de Auditores de Controle Externo constitui instância consultiva das afiliadas para assuntos estratégicos de interesse da respectiva classe.

§ 1º Recomenda-se que o Colégio previsto neste artigo seja integrado por todos os Auditores de Controle Externo em atividade no Tribunal de Contas, independentemente de ser associado à entidade afiliada ou não.

§ 2º O Colégio referido neste artigo, tal como previsto nos estatutos das entidades afiliadas à ANTC, não constitui órgão da estrutura associativa ou entidade privada com personalidade jurídica própria, restringindo sua previsão à instância consultiva das afiliadas para subsidiar o processo decisório sobre questões de maior relevância para o controle externo brasileiro ou de interesse local.

Art. 8º A ANTC e suas afiliadas envidarão esforços no plano político-associativo para que os Tribunais de Contas instituem, por meio dos respectivos regimentos internos, a figura do Colégio de Auditores de Controle Externo, com a necessária regulamentação para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA DO CARGO DE MAGISTRADO DE CONTAS

Art. 9º Até 90 (noventa) dias antes da data de aposentadoria compulsória do Magistrado de Contas, ou imediatamente após a vacância do referido cargo vitalício por motivo diverso, o Presidente da entidade afiliada à ANTC apresentará à respectiva Casa Legislativa a lista tríplice com a indicação de Auditores de Controle Externo do respectivo Tribunal de Contas que dispõem do apoio da respectiva classe no processo de disputa.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. O processo de seleção dos Auditores de Controle Externo que serão apresentados pelas entidades associativas às Casas Legislativas constituir-se-á das seguintes etapas:

I - publicação do edital de abertura das inscrições;

II - primeira votação, pelo Colégio de Auditores de Controle Externo, que deverá ser pautada no perfil acadêmico e profissional dos candidatos, para fins de formação da lista sêxtupla, caso haja mais de seis inscritos na primeira etapa;

III - audiência pública para sabatina dos candidatos que integrarem a lista sêxtupla;

II - segunda votação, pelo Colégio de Auditores de Controle Externo, na qual será levado em consideração o desempenho dos candidatos durante a sabatina, o perfil acadêmico, profissional e as habilidades técnicas e pessoais necessárias para o exercício do cargo vitalício de Magistrado de Contas, cujo resultado será considerado para formação da lista tríplice.

Seção II Do Edital de Abertura das Inscrições

Art. 11. A entidade afiliada, com apoio da ANTC, publicará edital de abertura das inscrições dos Auditores de Controle Externo do respectivo Tribunal de Contas para formação de lista sêxtupla, mediante oitiva prévia do Colégio de Auditores de Controle Externo.

Parágrafo único. É vedada a participação de Auditor de Controle Externo que não seja ocupante de cargo efetivo no mesmo Tribunal referente ao cargo vago de Magistrado de Contas.

Seção III Da Primeira Votação para Formação da Lista Sêxtupla

Art. 12. Nas hipóteses em que haja mais de 6 (seis) candidatos inscritos, a afiliada da ANTC convocará o Colégio de Auditores de Controle Externo para primeira votação eletrônica, com vistas à formação de lista sêxtupla.

Parágrafo único. Nesta etapa, os candidatos deverão ser avaliados segundo critérios que levem em consideração o perfil acadêmico e profissional, com base, sempre que possível, em pontuação por

titulações, publicações e experiência profissional no exercício das funções de Auditor de Controle Externo nos Tribunais de Contas.

**Seção IV
Da Sabatina**

Art. 13. Formada a lista integrada de mínimo de 2 (dois) e máximo de 6 (seis) inscritos, a ANTC e a afiliada publicarão edital para realização da audiência pública de sabatina dos candidatos selecionados.

Parágrafo único. A ANTC e a entidade afiliada publicarão, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, o edital para realização de audiência pública com as regras necessárias à realização da sabatina.

**Seção V
Da Formação da Lista Tríplice**

Art. 14. Após realizada audiência pública para sabatina dos candidatos, o Colégio de Auditores de Controle Externo será convocado para nova votação eletrônica.

Parágrafo único. Nesta etapa, os candidatos deverão ser avaliados segundo o desempenho durante a sabatina, o que resultará na formação da lista tríplice que a ANTC e sua afiliada apresentarão à Casa Legislativa responsável pela indicação e escolha para o cargo vitalício de Magistrado de Contas em disputa.

**CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 15. O edital de inscrição definirá em quais etapas deverão ser apresentados originais e cópias dos seguintes documentos ou informações:

I - dados pessoais com a identificação completa do candidato, que deverá comprovar ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da sabatina;

II - qualificação acadêmica exigida constitucionalmente para comprovar ser o candidato detentor de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

III - qualificação profissional que comprove, objetivamente, dispor o candidato de mais de dez anos de efetivo exercício no cargo efetivo e no desempenho das atribuições finalísticas de Auditor

de Controle Externo de qualquer um dos Tribunais de Contas do Brasil, ou, inexistindo candidato que cumpra o requisito temporal, seja comprovado mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - documentação que comprove, objetivamente, a observância dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada, necessários para indicação, escolha, nomeação e posse no cargo vitalício de Magistrado de Contas, mediante apresentação de certidões atualizadas, emitidas há menos de 30 (trinta dias) dias, das Justiças:

- a) Federal, dos distribuidores cíveis e criminais;
- b) Eleitoral, referentes à quitação, a crimes eleitorais e à filiação partidária;
- c) Estadual ou do Distrito Federal, dos distribuidores cíveis e criminais;
- d) Militar;

V - ficha de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal dos locais onde tenha residido e/ou domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - declaração do candidato, com firma reconhecida por autenticidade, da qual conste nunca haver sido, em qualquer parte do território nacional, indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, não responder a processo civil ou de controle externo por suspeita de prática de irregularidade contra a Administração Pública ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, o edital de inscrição deverá, sempre que possível, prever pontuação para titulação acadêmica nas áreas de conhecimento essenciais ao exercício do controle externo, publicações de livros, artigos, atividade acadêmica na condição de docente nas referidas disciplinas ou de palestrante em cursos regulares, dentre outras titulações, conforme dispuser o regulamento específico ou edital de inscrição a ser definido por cada afiliada da ANTC.

§ 2º As certidões de que trata o inciso IV deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos cíveis e criminais de primeira instância com jurisdição sobre a residência e/ou domicílio do integrante da lista nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise dos requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada, cuja competência fica reservada à Diretoria da entidade afiliada e à Diretoria da ANTC.

§ 4º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o candidato apresentar certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos caso tenha interesse de se submeter ao processo de sabatina, o que será dada ciência à Casa Legislativa, caso o candidato seja selecionado para lista tríplice.

§ 5º A omissão de qualquer das informações previstas neste artigo ou a declaração de informações falsas ou imprecisas implicará a exclusão do candidato do processo de formação da lista tríplice pela entidade afiliada à ANTC.

§ 6º Caberá à entidade afiliada à ANTC reunir a documentação necessária que deverá ser exigida dos candidatos antes da realização da sabatina para formação da lista tríplice.

§ 7º O exercício da atividade profissional de Auditor de Controle Externo será comprovado pela apresentação de documentos que atestem a prática de atos próprios das atribuições legais privativas do cargo de Auditor de Controle Externo, conforme dispõe o art. 1º do Estatuto da ANTC, sem prejuízo das disposições mais restritivas previstas nos estatutos das entidades afiliadas.

§ 8º A comprovação do tempo de atividade profissional relativamente a cargos, empregos ou funções será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições legais e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos previstos no art. 73, §1º, inciso III, da Constituição da República, cabendo à afiliada, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

§ 9º É vedada, para efeito de comprovação do tempo de atividade profissional prevista neste artigo, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do diploma de nível superior ou graduação, conforme previsto em lei a título de requisito de investidura no cargo de Auditor de Controle Externo.

§ 10. Somente deverá ser encaminhada às Casas Legislativas a documentação dos Auditores de Controle Externo indicados para compor a lista tríplice.

§ 11. As entidades afiliadas poderão fixar prazos diferentes para apresentação dos documentos e informações previstos neste artigo, devendo os originais e cópias serem apresentados à afiliada até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a audiência pública de sabatina.

Art. 16. Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina adicional prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre concurso público para Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 17. O Auditor de Controle Externo não poderá figurar em mais de uma lista tríplice simultaneamente para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 18. Não poderá ser indicado para compor a lista tríplice o Auditor de Controle Externo:

I - aposentado;

II - afastado do cargo;

III - que tiver exercido, nos 3 (três) anos anteriores ao surgimento da vaga, mandato público em cargo eletivo, nomeado para cargo em comissão fora do Tribunal de Contas ou tenha sido cedido para outros órgãos ou entidades da administração indireta de quaisquer das esferas;

IV - filiado a partido político ou que tenha sido filiado a partido político, por qualquer período, nos últimos 3 (três) anos.

Art. 19. São vedados:

I - o recebimento, pelos candidatos inscritos, de recursos de órgãos públicos ou entidades sindicais ou associativas para a realização de campanha no período que compreender a data da inscrição e a escolha do candidato pela Casa Legislativa;

II - a promoção, pela ANTC e suas afiliadas, de campanha por quaisquer dos meios em prol de um ou mais candidatos que figurarem na lista de inscritos de forma que possa desequilibrar o processo de escolha.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não proíbe a ANTC e suas afiliadas de atuarem junto à Casa Legislativa em prol da escolha de um dos Auditores de Controle Externo que integrar a lista tríplice, o que devem fazer sem distinções entre os candidatos.



CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aprovado o encaminhamento da lista tríplice, as Presidências da entidade afiliada e da ANTC expedirão ofício conjunto ao titular da Casa Legislativa responsável pela indicação e escolha do candidato ao cargo de Magistrado de Contas, acompanhado dos documentos mencionados neste regulamento.

Art. 21. Durante o processo seletivo, notadamente na audiência pública de sabatina e nas apresentações junto aos Poderes na condição de candidato ao cargo vitalício de Magistrado de Contas, os integrantes das listas sêxtupla e tríplice deverão ser orientados pelas entidades afiliadas a adotar trajes de acordo com o cerimonial, a formalidade e o caráter solene do Plenário dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, é recomendável que os candidatos adotem o traje “passeio completo”, que se constitui no conjunto de terno, camisa social, gravata e sapato social para homens e *tailleur* ou vestido social com blazer para mulheres, seguindo o protocolo adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.

Art. 22. A ANTC elaborará, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência desta resolução, proposta de edital para realização da lista tríplice em conjunto com as suas afiliadas.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ GOMINHO ROSA
Presidente da ANTC